

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 3988/90

INTERESSADO: PAULO SÉRGIO SARAM

ASSUNTO: Consulta sobre direção de Colégio Técnico

RELATOR: CONSº LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA CASTRO

PARECER CEE Nº 0729/90 APROVADO EM 05/09/1990.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 Paulo Sérgio Saran, Professor MST-3-M da UNICAMP, Coordenador do Curso de Edificações do Colégio Técnico de Limeira, representando os docentes dos Colégios Técnicos de Limeira e Campinas, formula ao CEE consulta no sentido de esclarecer:

1.1.1. o Dirigente de um estabelecimento de ensino médio, integrante da estrutura de uma universidade e com carreira docente distinta da carreira do magistério estadual, deve exibir a Habilitação Pedagógica em Administração Escolar?

1.1.2 havendo na estrutura dos Colégios Técnicos da UNICAMP Diretor, um Diretor Associado e um Coordenador Pedagógico, basta que apenas um deles cumpra o requisito da habilitação específica?

1.1.3.. podem ser consideradas como demonstração de qualificação específica, a situação:

a) de quem está em vias de concluir a formação pedagógica exigida?

b) de quem possui o grau de Mestre na área da Administração Escolar?

c) de quem com longa experiência docente e administrativa, possua Curso de Pós-graduação "lato sensu", em Administração Escolar?;

1.1.4 - pode-se admitir o provimento 02 um dos mencionados cargos ou funções-atividades desde que o docente assuma o compromisso de obtê-la em determinado prazo, durante o exercício do cargo?

1.2 O solicitado vem acompanhado com as seguintes informações prestadas pelo interessado:

1.2.1. a criação da UNICAMP pela Lei 7655, de 28/12/62, inclui cursos de nível superior, pós-graduação e pós-se-

cundário e de nível médio destinados, estes, à formação e treinamento de técnicos em diversos campos profissionais ministrados nos Colégios Técnicos que obedecem quanto a organização curricular, às exigências da legislação nacional e estadual de ensino.

1.2.2 os Colégios Técnicos, entretanto, guardam características específicas, decorrentes da sua posição no complexo universitário da UNICAMP como contarem com uma carreira própria de pessoal docente (distinta da do magistério estadual), não incluindo, porém, os cargos de Diretor e Diretor Associado que regimentalmente podem ser ocupados por qualquer um dos docentes, designados pelo Reitor por tempo determinado.

1.2.3 por não tratar-se de cargo de carreira e o corpo docente ser constituído na sua maioria por técnicos e engenheiros, requisito da formação pedagógica em Administração Escolar limita o universo de candidatos qualificados para desempenhar os cargos diretivos, prejudicando a instituição.

1.3. Constam do processo xerox do DO., de 29/01/72, que autorizou a instalação e o funcionamento dos Colégios Técnicos de Campinas e Limeira (fls. 04) e de parte do Regimento Escolar relacionada com a consulta (fls. 05 a 09).

2. APRECIAÇÃO:

2.1. O Prof. Paulo Sérgio Saran, representando os docentes dos Colégios Técnicos da UNICAMP, de Campinas e de Limeira, formula consulta ao Egrégio Conselho Estadual de Educação, no sentido de esclarecer sobre a necessidade de que o Dirigente desses Colégios seja portador da Habilitação Pedagógica em Administração Escolar ou se pode dispensar essa exigência, desde que haja, na estrutura diretiva do Colégio, alguém que seja portador das referidas habilitações.

2.2. Formula, ainda, outras indagações, que iremos responder no desenvolver deste Parecer.

2.3 Assim, vamos analisar caso a caso as Indagações feitas:

2.3.1 o Dirigente de um estabelecimento de ensino médio, integrante da estrutura de uma universidade e com carreira docente distinta da carreira do magistério estadual, deve exibir a Habilitação Pedagógica em Administração Escolar?

Resposta: Sim, em face da Resolução CFE 02/69, que reformulou o Curso de Pedagogia e introduziu habilitações específicas para o exercício da docência e para as áreas de Especialistas da Educação, a exigência da formação pedagógica a da Habilitação em Administração Escolar passou a ser condição para o exercício do cargo de Diretor de Escola. A Lei 5692/71, em seu artigo 33, estabelece que a formação de administradores, planejadores, orientadores, inspetores, supervisores e demais especialistas de educação será feita em curso superior de graduação, com duração plena ou curta, ou de pós graduação. A mesma Lei, no Artigo 40, exige como "condição para o exercício de Magistério ou especialidade pedagógica o registro profissional em órgão do Ministério da Educação e Cultura, dos titulares sujeitos à formação de nível superior". Como se sabe, o MEC somente fornece registro para o exercício de Diretor de Escola ao formado no Curso de Pedagogia, com Habilitação em Administração Escolar - 1º e 2º Graus;

2.3.2. em face, ainda, das peculiaridades dos Colégios Técnicos, podem ser considerados como demonstração de qualificação específica a situação:

2.3.2.1. de quem está em vias de concluir a formação pedagógica exigida?

Resposta: Não, é preciso ter concluído o Curso;

2.3.2.2. de quem possuir o grau de Mestre na área de Administração Escolar?

Resposta: Não, a não ser que o MEC forneça o com-

patente Registro Profissional.

2.3.2.3 de quem com longa experiência docente e Administrativa, possua o Curso de Pós-Graduação, "latu sensu" , em Administração Escolar?

Resposta: a mesma dada á questão anterior;

2.3.2.4 independentemente das questões anteriores, pode-se, ainda, admitir o provimento de um dos mencionados cargos ou funções-atividades por docente não-detentor da habilitação específica, mas que assuma o compromisso de obtê-la em determinado prazo, durante o exercício do cargo?

Resposta: não, é preciso ser formado e portador do Registro do MEC.

2.3.2.5 na hipótese de resposta afirmativa a primeira questão formulada(2.4.1) e havendo na estrutura dos Colégios Técnicos da UNICAMP um Diretor, um Diretor Associado e um Coordenador Pedagógico, poderá considerar-se cumprido o requisito da habilitação específica se um desses dirigentes detiver a qualificação educacional exigida?

Resposta: não, pelos motivos que passamos a expor:

.foge às competências dos Conselhos Estaduais de Educação dispensar Diretores de Escola do atendimento às normas federais quanto à exigência de apresentação da Habilitação Pedagógica em Administração Escolar - artigo 40 da Lei 5692/71, Resolução CFE nº 02/69 e Portaria MEC 399/89;

.as razões apresentadas pelo requerente, mesmo que os Conselhos pudessem praticar o casuísmo proposto, são inconsistentes, além de que acarretaria discriminação com relação às demais escolas do sistema estadual de ensino que apresentam características semelhantes às dos Colégios Técnicos da UNICAMP;

.desta forma, se a exigência estabelecida na legislação federal pudesse ser dispensada, a concessão deveria se estender às demais instituições para se evitar precedentes, extremamente injustos e perigosos;

. entendemos que o único fórum que se tem para esta discussão é o Congresso Nacional que está prestes a votar a nova Lei de Diretrizes e Bases, onde existe a real possibilidade de introduzir alterações à legislação atual.

3. CONCLUSÃO:

Responda-se aos interessados nos termos deste Parecer.

São Paulo, 29 de agosto de 1999

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova por maioria, o Parecer substitutivo, relatado pelo Conselheiro Luiz Roberto da Silveira Castro.

Foram votos vencidos os Conselheiros Francisco Aparecido Cordão, acim Walter Chico e Newton César Balzan.

O parecer primitivo, da Câmara do Ensino do Segundo Grau, rejeitado pelo Plenário, transformou-se em Declaração de Voto, subscrita pelos Conselheiros Francisco Aparecido Cordão e Nacim Walter Chieco.

Abstiveram-se de votar os Conselheiros Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano e Roberto Moreira.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de setembro de 1990.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO1. HISTÓRICO:

1.1 Paulo Sérgio Saran, Professor MST-3-M, da UNICAMP, Coordenador do Curso de Edificações do Colégio Técnico de Limeira, representando os docentes dos Colégios Técnicos de Limeira e Campinas, formula ao CEE consulta no sentido de esclarecer:

1.1.1 o Dirigente de um estabelecimento de ensino médio, integrante da estrutura de uma universidade e com carreira docente distinta da carreira do magistério estadual, deve exibir a Habilitação Pedagógica em Administração Escolar?

1.1.2 havendo na estrutura dos Colégios Técnicos da UNICAMP um Diretor, um Diretor Associado e um Coordenador Pedagógico, basta que apenas um deles cumpra o requisito da habilitação específica?

1.1.3 podem ser consideradas como demonstração de qualificação específica, a situação:

a) de quem está em vias de concluir a formação pedagógica exigida?

b) de quem possui o grau de Mestre na área da Administração Escolar?

c) de quem, com longa experiência docente e administrativa, possua Curso de Pós-Graduação, "lato sensu", em Administração Escolar?

1.1.4 pode-se admitir o provimento de um dos mencionados cargos ou funções-atividades desde que o docente assuma o compromisso de obtê-la em determinado prazo, durante o exercício do cargo?

1.2 o solicitado vem acompanhado com as seguintes informações prestadas pelo interessado:

1.2.1 a.criação da UNICAMP pela Lei 7655, de 28/12/62, inclui cursos de nível superior, pós-graduação e pós-se-

cundário e de nível médio destinados, estes, à formação e treinamento de técnicos em diversos campos profissionais ministrados nos Colégios Técnicos que obedecem quanto à organização curricular, às exigências da legislação nacional e estadual de ensino.

1.2.2 os Colégios Técnicos, entretanto, guardam características específicas, decorrentes da sua posição no complexo universitário da UNICAMP, como contarem com uma carreira própria de pessoal docente (distinta da do magistério estadual), não incluindo, porém, os cargos de Diretor e Diretor Associado que regimentalmente podem ser ocupados por qualquer um dos docentes, designados pelo Reitor por tempo determinado.

1.2.3 por não se tratar de cargo de carreira e o corpo docente ser constituído na sua maioria por técnicos e engenheiros, o requisito da formação pedagógica em administração escolar limita o universo de candidatos qualificados para desempenhar os cargos diretivos, prejudicando a instituição.

1.3 Constam do processo xerox do D0. de 29/01/72 que autorizou a instalação e o funcionamento dos Colégios Técnicos de Campinas e Limeira (fls. 04) e de parte do Regimento Escolar relacionada com a consulta (fls. 05 a 09).

2. APRECIAÇÃO:

2.1 O Prof. Paulo Sérgio Saran, representando os docentes dos Colégios Técnicos da UNICAMP, de Campinas e de Limeira, formula consulta ao Egrégio Conselho Estadual de Educação, no sentido de esclarecer sobre a necessidade de que o Dirigente desses Colégios seja portador da Habilitação Pedagógica em Administração Escolar ou se pode dispensar essa exigência, desde que haja, na estrutura diretiva do Colégio, alguém que seja portador das referidas habilitações.

2.2 Formula, ainda, outras indagações, que iremos responder no desenvolver deste Parecer.

2.3 As indagações feitas pelo requerente são feitas com supedâneo nas especificidades apresentadas pelos Colégios Técnicos da UNICAMP, que se distinguem das demais escolas de ensino médio, quer por se posicionarem dentro da estrutura universitária como agentes de formação e treinamento em campos específicos de diferentes atividades profissionais, quer por serem seus dirigentes, por força do Estatuto e do Regimento da Universidade, de

livre escolha do Magnífico Reitor, com designação por tempo determinado. Acrescente-se a isso, que a carreira docente dentro do complexo universitário é distinta das demais carreiras do Magistério Público Estadual e não conta com a figura do Diretor, sendo constituída, na sua expressiva maioria, de professores com nível universitário ligados à área específica de formação técnica. A exigência da formação pedagógica restringiria drasticamente as possibilidades de escolha dos dirigentes dos Colégios Técnicos por parte do Reitor.

2.4 A seguir, vamos analisar as indagações feitas e as respostas que nos são possíveis:

2.4.1 o Dirigente de um estabelecimento de ensino médio, integrante da estrutura de uma universidade e com carreira docente distinta da carreira do magistério estadual, deve exibir a Habilitação Pedagógica em Administração Escolar?

Resposta: Sim, em face da Resolução CFE 02/69, que reformulou o Curso de Pedagogia e introduziu habilitações específicas para o exercício da docência e para as áreas de Especialistas da Educação, a exigência da formação pedagógica e da Habilitação em Administração Escolar passou a ser condição para o exercício do cargo de Diretor de Escola. A Lei 5692/71, em seu artigo 33, estabelece que a formação de administradores, planejadores, orientadores, inspetores, supervisores e demais especialistas de educação será feita em curso superior de graduação, com duração plena ou curta, ou de pós-graduação. A mesma Lei, no artigo 40, exige como condição para o exercício de Magistério ou de especialista de pedagogia o registro profissional no Ministério da Educação. Como se sabe, o MEC somente fornece registro para o exercício de Diretor de Escola ao formado no Curso de Pedagogia, com habilitação em Administração Escolar - 1º e 2º graus, nos termos da Portaria MEC 399/89;

2.4.2 em face, ainda, das peculiaridades dos Colégios Técnicos, podem ser considerados como demonstração de qualificação específica a situação:

2.4.2.1 de quem está em vias de concluir a formação pedagógica exigida?

Resposta: Não, é preciso ter concluído o Curso.

2.4.2.2 de quem possuir o grau de Mestre na área de Administração Escolar?

Resposta: Não, a não ser que o MEC forneça o com-

petente Registro Profissional.

2.4.2.3 de quem com longa experiência docente e administrativa, possua o Curso de Pós-Graduação, "latu sensu", em Administração Escolar?

Resposta: a mesma dada à questão anterior.

2.4.2.4 independentemente das questões anteriores, pode-se ainda, admitir o provimento de um dos mencionados cargos ou funções - atividades por docente não-detentor da habilitação específica, mas que assuma o compromisso de obtê-la em determinado prazo, durante o exercício do cargo?

Resposta: não, é preciso ser formado e portador do Registro do MEC.

2.4.2.5 na hipótese de resposta afirmativa à primeira questão formulada (2.4.1) é havendo na estrutura dos Colégios Técnicos da UNICAMP um Diretor, um Diretor Associado e um Coordenador Pedagógico, poderá considerar-se cumprido o requisito da habilitação específica se um desses dirigentes detiver a qualificação educacional exigida?

Resposta: para responder a esta indagação, devemos, preliminar e esquematicamente expor a constituição da estrutura administrativa dos Colégios Técnicos, tal como ela se apresenta no Regimento Escolar. O Artigo 12 do R.E. diz: "Constituem órgãos de deliberação superior:

I. Conselho Diretor da UNICAMP

II. Reitoria

III. Coordenadoria Geral das Faculdades".

O Artigo 13 estabelece: "A Diretoria dos Colégios é o Órgão executivo que coordena, superintende todas as atividades escolares, e cujo cargo é provido por designação do Reitor".

O Capítulo II, que trata do pessoal Administrativo e Técnico estabelece no Artigo 14 "o pessoal administrativo e técnico dos Colégios serão constituídos de:

I. Diretor

II. Diretor Associado

III. Assistente Técnico de Direção

IV. Coordenador Pedagógico

V. Orientador Educacional

...

Como se verifica, o Diretor do Colégio guarda estreita relação com a cúpula do complexo diretivo da Universidade.

Suas atribuições extrapolam aquelas que são normalmente exercidas pelo Diretor de Escola, tal como é naturalmente concebido. Além de ser o executor da Política Educacional da Universidade, dentro do Colégio, deve ter reconhecida competência nas áreas técnicas mantidas, pela instituição, de forma a garantir a excelência do ensino nela ministrado. Seu trabalho se estende, ainda, às relações com a comunidade, de maneira que torne o Colégio um pólo de desenvolvimento de novas tecnologias e de enriquecedoras experimentações científicas.

Por esta razão, entendemos que este profissional pode ser escolhido pelo Magnífico Reitor da Universidade sem a observância da qualificação pedagógica normalmente exigida para o cargo de Diretor de Escola. Limitar a possibilidade de escolha aos portadores da Habilitação em Pedagogia, em Colégios com corpo docente constituído por engenheiros e outros profissionais de excelente qualificação, seria correr o risco de não permitir ao Reitor a possibilidade de optar por quem tenha o perfil mais adequado aos interesses da instituição.

Por outro lado, é absolutamente necessário que o Diretor Associado ou o Coordenador Pedagógico sejam portadores da qualificação exigida por lei, ou seja, formação de nível superior em Pedagogia, com Habilitação em Administração Escolar de 1º e 2º Graus, além das qualificações exigidas pela função, por serem os responsáveis pelas ações pedagógicas executadas no Colégio.

Desta forma, respondendo à questão levantada pelo Prof. Paulo Sérgio Saran, no caso específico dos Colégios Técnicos vinculados à UNICAMP, havendo na estrutura dos mesmos o Diretor Associado ou o Coordenador Pedagógico com a formação pedagógica, pode ser considerada atendida a exigência legal estabelecida para o cargo de Diretor de Escola.

Desta forma, o Diretor, como Agente da Administração da Universidade dentro dos Colégios Técnicos, pode ser escolhido dentre todos os profissionais existentes no Colégio. Desta forma, ficam respeitados o Estatuto e o Regimento da Universidade, garante-se a autonomia da Universidade no critério de escolha de seus dirigentes e respeita-se a norma legal de âmbito Federal para o exercício profissional do cargo de Diretor de Escola.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, responde-se aos interessados nos termos deste Parecer.

São Paulo, CEEG, aos 25 de julho de 1990.

a) CONS^o OCTÁVIO CÉSAR BORGHI
RELATOR

Esta Declaração de Voto foi subscrita pelos Conselheiros Francisco Aparecido Cordão e Nacim Walter Chieco.